

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: h6jap0u4 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/04/2025 Projeto de lei nº 697/2025 Protocolo nº 4183/2025 Processo nº 1247/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Gilberto Cattani</p>		

Dispõe sobre a responsabilização dos tutores de cães que invadam propriedades rurais e causem danos a animais de produção no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas para a responsabilização dos tutores de cães que invadam propriedades rurais e causem danos a animais de produção no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Cães errantes ou soltos: aqueles que circulam sem supervisão ou controle em propriedades alheias;

II - Danos a animais de produção: qualquer ação que resulte em morte, mutilação, ferimentos, estresse severo ou prejuízo reprodutivo aos animais de criação da propriedade invadida;

III - Tutor: a pessoa física ou jurídica responsável pelo cão, de forma permanente ou temporária.

Art. 3º. O tutor de cães que invadam propriedades e causem danos a animais de produção responderá objetivamente pelos prejuízos causados, independentemente de dolo ou culpa.

Art. 4º. O tutor que permitir ou negligenciar a circulação de seu cão em propriedades alheias será responsável pelos seguintes danos:

I – Danos materiais, correspondentes ao valor de mercado do animal morto ou mutilado, custos com tratamento veterinário e prejuízos diretos à produção;

II – Danos morais, quando comprovado impacto relevante ao proprietário;

III – Danos ambientais, caso a ação comprometa o equilíbrio ecológico ou a fauna local.



Parágrafo único. O tutor poderá ser responsabilizado cumulativamente nas esferas cível e criminal, conforme legislação vigente.

Art. 5º. Sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis, o tutor estará sujeito às seguintes penalidades administrativas, de competência do órgão ambiental competente:

I – Multa pecuniária de R\$ 2.000,00 por animal ferido ou mutilado;

II – Multa pecuniária de R\$ 5.000,00 por animal morto;

III – Multa pecuniária de R\$ 10.000,00 em caso de reincidência.

Art. 6º. A reincidência poderá ensejar a perda da guarda do animal, a critério das autoridades competentes.

Art. 7º. Na hipótese de não ser identificado o tutor, a responsabilidade pelo recolhimento e destinação do animal recairá sobre o Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. A fiscalização caberá aos órgãos ambientais, sanitários e de defesa agropecuária estaduais, podendo ser realizada em conjunto com a Polícia Militar Ambiental e com apoio de autoridades municipais.

Art. 9º. Qualquer cidadão poderá realizar denúncia, assegurado o sigilo da identidade do denunciante.

Art. 10. Os valores arrecadados com as multas aplicadas serão destinados a programas públicos de controle populacional de cães errantes, campanhas de castração e ações educativas sobre posse responsável.

Art. 11. O Poder Executivo poderá firmar convênios com os municípios e entidades para a execução desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atento ao disposto nos arts. 39 e 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, verifica-se que a presente proposição não invade a competência privativa do Poder Executivo, respeitando os princípios da separação dos poderes e da harmonia entre eles. Ainda, observa-se que o projeto está de acordo com os arts. 5º e 6º da Resolução nº 677/2006 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa), que regulam a iniciativa parlamentar.

A matéria é de interesse local e se insere na competência legislativa comum dos entes federativos, conforme os incisos I, VII e VIII do art. 23 da Constituição Federal, bem como na competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, incisos V e VI, e § 2º da mesma Carta, em especial no que se refere à proteção à agropecuária, à fauna e ao meio ambiente.

A presente proposta tem por finalidade assegurar a proteção dos produtores rurais do Estado de Mato Grosso frente aos prejuízos decorrentes de ataques de cães errantes ou sob tutela negligente, que invadem propriedades e causam sérios danos aos rebanhos.

A proposta foi apresentada a este gabinete parlamentar pela OVINOMAT – Associação Matogrossense dos Criadores de Ovinos e Caprinos, por meio de seu Diretor Presidente, Cássio Carollo, em razão dos



recorrentes relatos de prejuízos enfrentados por criadores em virtude de ataques de cães a animais de produção, especialmente ovinos e caprinos. Tal iniciativa reflete uma legítima demanda do setor produtivo e visa assegurar segurança jurídica, proteção à pecuária estadual e incentivo à posse responsável de animais domésticos.

Como ilustração concreta da gravidade da situação, o canal especializado “@omelhordoovino”^[1], dedicado à divulgação de conteúdos sobre a ovinocaprinocultura no Brasil, publicou em 20 de abril de 2025 um vídeo que mostra diversos ovinos gravemente feridos após um ataque de cães. As imagens evidenciam o sofrimento dos animais, com extensas lesões expostas, além de um animal já caído ao solo. A legenda do vídeo questiona: “*Até quando?*”, acompanhada da expressão “*Ataque de Cães*”, denunciando a recorrência desses episódios e a falta de responsabilização dos tutores. Esse material impactante foi amplamente repercutido no setor.

A responsabilidade civil por dano causado por animal já é prevista pelo art. 936 do Código Civil, de tal modo que a presente proposição complementa, a nível estadual, destacando especificidades, a regra geral existente. A ausência de norma específica que trate da responsabilização objetiva e das penalidades administrativas relacionadas a cães em áreas rurais dificulta a reparação de prejuízos e desestimula a posse responsável.

A criação de um marco legal estadual contribui para estabelecer critérios claros de responsabilização, facilitar a atuação dos órgãos de fiscalização e promover políticas públicas de controle populacional canino, sobretudo em regiões de predominância agropecuária, como é o caso de Mato Grosso.

A destinação dos valores arrecadados com multas para programas de castração e conscientização reforça o caráter preventivo da medida, e fomentar ações e políticas públicas de melhoria da fiscalização e da conduta dos cidadãos (direitos e deveres).

Por estas razões, conclamamos os nobres parlamentares a aprovarem este importante projeto de lei, em benefício da segurança no campo e do bem-estar animal.

[1] <https://www.instagram.com/reel/DIsGLrgMSt0/?igsh=MWE3aHM4Y2lnaWtscQ==>

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Abril de 2025

Gilberto Cattani
Deputado Estadual